



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10840.004052/95-15
Recurso nº : 10.190
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : EURIPEDES FERREIRA DA CUNHA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.306

IRPJ - DIFERENÇA SALARIAL - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - Os rendimentos recebidos em virtude de reclamações trabalhistas referentes a correção salarial (URP), são tributáveis, mesmo não tendo havido a retenção do imposto pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURIPEDES FERREIRA DA CUNHA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004052/95-15
Acórdão nº. : 104-15.306
Recurso nº : 10.190
Recorrente : EURIPEDES FERREIRA DA CUNHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento, para exigir-lhe o recolhimento a título de IRPF relativo ao exercício de 1995, ano base de 1994.

O lançamento se deu em decorrência de revisão em sua declaração de rendimentos, quando se incluiu como rendimento tributável valor considerado pelo contribuinte como não tributável.

Não se conformando, o interessado apresentou sua impugnação, onde alega que, em acordo firmado entre ele e a fonte pagadora, onde se discutiu a reposição de perdas salariais decorrentes do Plano Verão, os valores teriam lhe sido pagos a título de indenização; que inobstante, o percentual de 26,5% (URP de fevereiro/89) não foi incorporada ao seu salário.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento tal como consta da notificação.

Intimada da decisão, protocola o interessado recurso voluntário onde reitera as razões já dispendidas, acrescentando que se houve recolhimento a menor não foi ele quem deu causa.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões através de sua procuradoria, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004052/95-15
Acórdão nº. : 104-15.306

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Consoante se colhe do relato apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se a inclusão como rendimentos tributados, de parceria declarada pelo contribuinte como não tributada.

Trata-se de valores recebidos da CPFL relativo a URP de fevereiro de 1989 por força de acordo judicial, feito na Justiça do Trabalho.

Pretende o contribuinte que, o referido rendimento estivesse amparado pela norma inscrita no artigo 40 do inciso XVIII do RR/94, que dispõe:

"XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes, referentes aos depósitos, juros e correção monetária em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis nº 7.713/88, art.6º, V e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único)."

Examinados os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação deste Colegiado, não configura como "indenização" e, muito menos como "aviso prévio" por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, mas sim, pagamento complementar relativo a diferenças salariais por força de acordo judicial feito pelo contribuinte com a empregadora Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004052/95-15
Acórdão nº. : 104-15.306

Destarte ausentes os pressupostos básicos inseridos no artigo 40, inciso XVIII do RIR/94, inaplicável no caso, a norma contida no dispositivo legal citado.

Por outro lado, também não merece prosperar a invocação do artigo 45 do CTN, na medida em que, citado dispositivo legal apenas dispõe que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, o que evidentemente não é o caso.

Aliás, pelo que verifica, a fonte pagadora, no caso a CPFL, não efetuou a retenção na fonte, devendo assim a quantia recebida ser oferecida à tributação, a sua inclusão na declaração de rendimento do exercício correspondente.

Não se pode olvidar ainda que, o contribuinte do imposto e na realidade a pessoa física domiciliada e residente no Brasil, titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (RIR/94 art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua tão somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

A jurisprudência Administrativa é convergente com esse entendimento, valendo aqui citar o Acórdão nº 102-26.346, deste Primeiro Conselho de Contribuição; in verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA C - Classificam-se na Cédula os rendimentos percebidos a título de "ação trabalhista."

"FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO - A falta de retenção de imposto pela fonte pagadora não exonera o benefício dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de rendimentos . . ."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

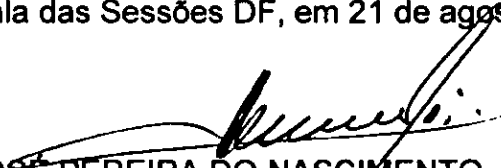
Processo nº. : 10840.004052/95-15
Acórdão nº. : 104-15.306

Por seu turno, essa mesma Quarta Câmara tem decidido no mesmo sentido já em inúmeras oportunidades, tendo em vista o indiscutível caráter salarial do valor recebido a títulos de reposição da URP.

Cabe observar ainda que, quando a Justiça do Trabalho dá o caráter indenizatório às parcelas a serem pagas, o faz tão somente para fins previdenciários, mesmo porque, não tem ela competência para adentrar à área tributária.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 21 de agosto de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO